São Paulo, 15 de dezembro de 2021.

CONCORRÊNCIA Nº 13382/2021
ABERTURA: DIA 11 DE JANEIRO DE 2022 – ÀS 10H00
OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SOLUÇÕES MICROSOFT PARA A IMPLEMENTAÇÃO E SUPORTE SYSTEM CENTER, IMPLEMENTAÇÃO DE COMPLIANCE MICROSOFT 365, SUPORTE E DESENVOLVIMENTO TEAMS, SUPORTE EM DEMAIS PRODUTOS CORE WINDOWS, EXCHANGE E SQL SERVER.".

CARTA DE ESCLARECIMENTOS I

Encaminhamos abaixo o questionamento e resposta a todos os participantes:

1) "De forma a contribuir com as ações do Governo Federal para evitar a propagação do Coronavírus (COVID-19), que incluem ações de restrição na circulação de pessoas, estamos adotando em nossos documentos legais, incluindo procurações, declarações e atestados de capacidade, o uso de assinaturas por meio de certificado digital, sendo o e-CPF de nosso representante devidamente cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil, e na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, Órgão este, que é responsável pela veracidade Jurídica das assinaturas, e neste caso por meio da certificadora AC Certisign. Assinar um documento digitalmente com presunção legal de veracidade somente é possível a partir do certificado digital ICP-Brasil, pois esta é a única tecnologia com valor jurídico assegurado pela legislação, no caso, pela MP 2.200-2/01. O reconhecimento da assinatura digital, então, é o mesmo que a assinatura manuscrita, autenticada pelos cartórios públicos.

A regularidade do certificado, bem como, a veracidade das informações constantes no mesmo (Nome e CPF, por exemplo), podem ser consultadas diretamente no site do ICP-Brasil (https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.5.2/), basta acessar e adicionar o documento, que terá a conformidade necessária.

Portanto, entendemos que para esse processo poderemos utilizar de assinatura digital a partir do certificado digital ICP-Brasil em substituição a que a assinatura manuscrita, autenticada pelos cartórios públicos. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA: Sim, entendimento correto.

2) De forma a contribuir com as ações do Governo Federal para evitar a propagação do Coronavírus (COVID-19), que incluem ações de restrição na circulação de pessoas, estamos adotando junto ao Cartório, a autenticação digital de documentos, com base na legislação, e também, em algumas regras que devem ser observadas pelos tabeliães de notas que desejam praticar atos de AUTENTICAÇÃO DIGITAL de documentos eletrônicos, sendo: Provimento 32/06 da Corregedoria Geral da Justiça do Rio Grande do Sul que instituiu a Consolidação Normativa Notarial e Registral, nos Art. 641, 642, e nos Art. 661 ao 669, vide link: "http://www.lex.com.br/legis_7293916_PROVIMENTO_N_32_DE_16_DE_NOVEMBRO_DE_2006.aspx" Legislação Federal Medida Provisória 2.200-2/2001 Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1° As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 219 do Código Civil/2002 (dispositivo correspondente ao art. 131 do CC/1916). Lei Federal 8935/94. Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Portanto, entendemos que para esse processo, poderemos utilizar a autenticação digital. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA: Sim, entendimento correto.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO